



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Comissões.

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores Procuradoria Jurídica
- Data: 27/04/2020 _____

“Estabelece a obrigatoriedade do uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus - COVID-19, nos locais que especifica e dá outras providências.”

Projeto de Lei Ordinária nº 50/2020

Autor: RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

Ementa: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS COMO MEIO DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS - COVID -19, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1867/2020

Data: 22/04/2020 - Horário: 17:16



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o uso obrigatório massivo de máscaras no Município de Pindamonhangaba, para evitar a transmissão comunitária do COVID-19.

§1º A obrigatoriedade do uso de máscaras será partir da entrada em vigor desta Lei e enquanto perdurar as medidas restritivas de isolamento e distanciamento social determinadas pelas autoridades competentes, seguindo os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde - OMS, devendo abranger principalmente:

- I - o embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;
- II - o uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;
- III - o acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);
- IV - o acesso aos estabelecimentos comerciais;
- V - o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

VI - as praças, ruas, parques, áreas públicas e demais logradouros;

VII - as áreas comuns de ambientes privados de uso coletivo, como condomínios residenciais e comerciais.

§2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente.

Art. 2º Os órgãos e repartições da Administração Pública direta e indireta e os estabelecimentos privados de quaisquer atividades que mantiverem atendimento ao público, fornecerão gratuitamente as máscaras e demais equipamentos de proteção individual -EPI's aos seus funcionários e trabalhadores, inclusive as terceirizadas e conveniadas.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba deverá fornecer máscaras às pessoas com vulnerabilidade social.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente lei serão aplicadas sanções educativas e solidárias, sem prejuízo as demais medidas cabíveis ao responsável pelo órgão e repartição pública e ou estabelecimento privado pelo período que determinarem as autoridades competentes, sendo que:

§1º no caso de cidadão inscrito no Cad único:

I - Será oferecida uma máscara na primeira abordagem;

II - Deverá fazer doação de 1 kg de alimento ao Fundo Municipal de Solidariedade e não realizando será cobrada multa de 0.5 ufmp.

§2º Ao cidadão não inscrito no CAD único:

I - Na primeira abordagem deverá fazer doação de 3 kg de alimentos não perecíveis ao Fundo Municipal de Solidariedade

II - Não cumprindo o inciso I ou incorrendo novamente em descumprimento da lei, pagamento de 0,5 ufmp.

Parágrafo único: Os recursos advindos das multas em decorrência desta lei deverão ser



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

empregados na aquisição de alimentos ao Fundo Municipal de Solidariedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de abril de 2020.

Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Em meio a atual crise pandêmica do novo coronavírus (COVID-19), o Ministério da Saúde (MS) tem recomendado à população o uso massivo de máscaras, incluindo as de tecidos feitas de forma “artesanal”, em locais públicos e privados onde há a aproximação de pessoas como forma de evitar e diminuir a transmissão do vírus.

Nesse sentido o presente projeto de lei baseado nas recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde – OMS, e em atendimento ao interesse local estabelece o uso massivo obrigatório de máscaras em locais públicos e privados, que especifica, do Município de Pindamonhangaba.

O projeto ainda prevê penalidades aos infratores que não obedecerem às determinações. Inicialmente será aplicada uma “multa solidária” correspondente a 3 kg de alimentos não perecíveis e no caso de reincidência multa no valor de 0,5 UFMP. Ambas as multas serão destinadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

A proposta vem ao encontro da campanha digital, que será lançada pelo Ministério da Saúde, mobilizando a população para o uso e produção de máscaras de pano. O uso do tecido é uma saída para a população, já que as máscaras cirúrgicas estão em falta no mercado pela grande procura nos últimos meses. O Governo informa que profissionais de saúde e sintomáticos de coronavírus devem ter prioridade no uso de máscaras cirúrgicas e de maior proteção, como a N95.

“Usar máscaras de tecido é uma alternativa de grande importância para a população saudável, pois bloqueia duas portas de entrada do coronavírus: a boca e o nariz. É importante ressaltar que a máscara de tecido deve ser lavada após o uso, para evitar transporte de doenças para a sua casa”, explica o docente do Colegiado de Medicina da UNIFAP, Prof. Dr. Achilles Eduardo Pontes Campos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

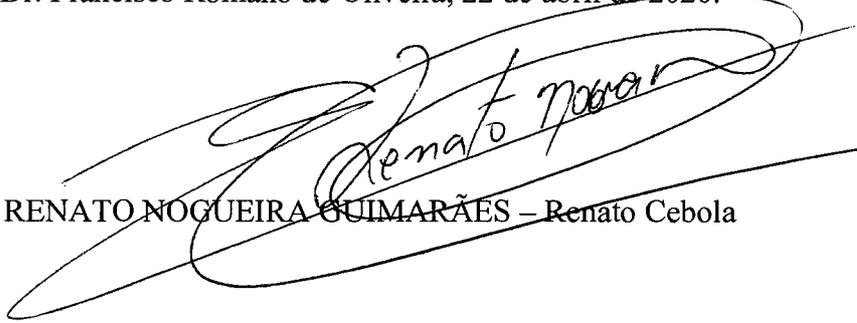
Recomendações do MS sobre a fabricação e uso de máscaras de tecido:

- Uso individual;
- Podem ser feitas em tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros;
- As máscaras devem ser dupla face, com pelo menos duas camadas de pano;
- Sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais do rosto;
- Podem ser usadas por até duas horas, após isso, é necessário trocar por uma limpa. O ideal é cada indivíduo ter no mínimo duas máscaras;
- Lave as máscaras usadas com água sanitária;

Portanto a fabricação de máscaras de tecido caseiras ou mesmo em escala industrial se mostra uma alternativa viável no combate ao coronavírus, tendo em vista a escassez da máscara cirúrgica no mercado.

Assim sendo, submeto a presente propositura à avaliação dos Nobres Pares, solicitando apoio e o voto favorável à aprovação da mesma.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de abril de 2020.


Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES – Renato Cebola